



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000906/2003-88  
Recurso nº. : 138.292  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.206

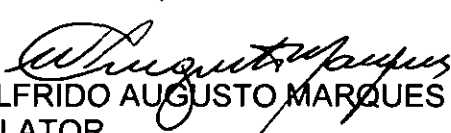
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO – O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 impõe como requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário que este seja protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão recorrida, bem como que seja instruído com o depósito ou arrolamento de bens no equivalente a 30% da exigência fiscal. Não cumpridos esses pressupostos, nega-se conhecimento ao recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000906/2003-88  
Acórdão nº : 106-14.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000906/2003-88  
Acórdão nº : 106-14.206  
Recurso nº. : 138.292  
Recorrente : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imputação de multa em vista ao atraso na entrega da DIRPF relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. A multa foi calculada tendo como base o imposto apurado como devido, o qual já fora integralmente retido na fonte, inclusive dando ensejo ao recebimento de restituição no valor de R\$ 35,64 (fls. 05/07).

Em Impugnação o contribuinte contestou o valor da multa imputado, alegando que esta deveria ser cominada no valor fixo, já que o tributo fora antecipadamente recolhido aos cofres da Receita Federal.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG considerou procedente o lançamento asseverando que a fiscalização agira com fundamento na Instrução Normativa SRF 12/1983, que esclarece que a base de cálculo da multa é o valor do imposto devido no exercício. Assim, "não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração", "o valor sobre o qual se aplica o percentual para a quantificação da multa é o imposto devido calculado pela aplicação da tabela progressiva anual".

Não conformado, insurgiu-se o sujeito passivo mediante o Recurso Voluntário de fls. 17/18 no qual repisa os argumentos aventados em sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000906/2003-88  
Acórdão nº : 106-14.206

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

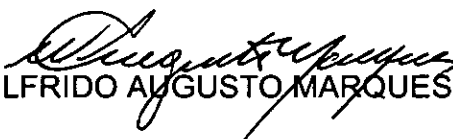
O AR juntado aos autos revela que o Recorrente foi intimado do acórdão 4.480, da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, no dia 22.10.2003. De acordo com o artigo 33 do Decreto n. 70235, de 06 de março de 1972, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias. Assim sendo, a contar do dia 23.10.2003, quinta-feira, inclusive, o último dia do prazo para o contribuinte interpor Recurso seria o dia 21.11.2003, sexta-feira.

A petição de fls. 17/18 foi protocolada somente no dia 24.11.2003, segunda-feira, sendo, portanto, intempestiva.

Outrossim, não consta dos autos o depósito ou arrolamento de bens no equivalente a 30% da imposição fiscal, requisito de admissibilidade imposto pelo parágrafo 2º do artigo 33 do mesmo Decreto.

Ante o exposto, não conheço do recurso, posto que não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES